



REGULAMENTO DISCIPLINAR

CONSELHO DE DISCIPLINA

APROVADO A 18 DE MARÇO DE 2023 EM ASSEMBLEIA GERAL



Member Of

ITSF

..... international table soccer federation





APRESENTAÇÃO



O Conselho Disciplinar é um órgão constituído por três membros, independentes no exercício das suas funções, designados pelo Presidente.

Compete ao Conselho Disciplinar atuar em todas as situações de transgressão, indisciplina e incumprimento das regras e regulamentos da FPMFM, através da aplicação de determinadas medidas e sanções aos infratores.

O Conselho Disciplinar deve apreciar e punir de acordo com a lei e o Regulamento Disciplinar, todas as infrações disciplinares imputadas a todos os tipos de sócios sujeitos ao poder disciplinar da FPMFM.

O Conselho Disciplinar atua segundo as disposições do regulamento disciplinar, que assenta em critérios de ordem disciplinar com medidas penalizadoras para os incumpridores e de certa forma, dissuasora para aqueles que por alguma razão não pretendam cumprir as regras estabelecidas.

O Regime Disciplinar estabelecido aplica-se a todos os sócios, atletas, praticantes, técnicos, dirigentes e outros agentes desportivos.

Jorge dos Santos Lopes
Presidente do Conselho de Disciplina





INDÍCE

Member of
itssf
International table soccer federation

INTRODUÇÃO	3
CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	4
ART. 1. DEFINIÇÕES	5
ART. 2. INFRAÇÃO DISCIPLINAR	6
ART. 3. TITULARIDADE DO PODER DISCIPLINAR	7
ART. 4. TIPO DE INFRAÇÃO	7
ART. 5. SUJEIÇÃO AO PODER DISCIPLINAR	10
ART. 6. AUTONOMIA DO REGIME DISCIPLINAR DESPORTIVO	10
ART. 7. INSTRUÇÃO AO PROCESSO DISCIPLINAR	10
ART. 8. DO RECURSO E DA RECLAMAÇÃO	11
ART. 9. PRESCRIÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	12
ART. 10. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE RESULTADOS DESPORTIVOS	12
ART. 11. PRESCRIÇÃO DAS PENAS	13
ART. 12. AMNISTIA E PERDÃO	13
ART. 13. CITAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	14
ART. 14. CONTAGEM DOS PRAZOS	15
CAPITULO II - DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS	16
ART. 15. DOS ATLETAS E DEMAIS AGENTES DESPORTIVOS	16
ART. 16. AOS MEMBROS OFICIAIS DA FPMFM E CLUBES	16
ART. 17. AOS AGENTES DESPORTIVOS E CLUBES	16
ART. 18. AOS CLUBES - EQUIPAS - ATLETAS	16
ART. 19. DO REGISTO DISCIPLINAR	17
ART. 20. AS PENAS	18
ART. 21. DO CUMPRIMENTO DA PENA DE MULTA	18
ART. 22. DA MULTA AOS AGENTES DESPORTIVOS	19
ART. 23. DA MULTA AOS CLUBES E MEMBROS OFICIAIS DA FPMFM	19
ART. 24. ÂMBITO DA PENA DE SUSPENSÃO	20
ART. 25. DA SUSPENSÃO DE AGENTES DESPORTIVOS	20
ART. 26. DO CUMPR. DA PENA DE SUSPENSÃO PERIODO DE TEMPO	20
ART. 27. DO CUMPR. ATLETAS DA PENA DE SUSP. JOGOS E PROVAS	21
ART. 28. DA SUSPENSÃO DOS MEMBROS OFICIAIS DA FPMFM	22
ART. 29. DA SUSPENSÃO DOS CLUBES	22
ART. 30. DA SUSPENSÃO PREVENTIVA	22
ART. 31. DA SUSPENSÃO PREVENTIVA AUTOMÁTICA DOS ATLETAS	23
ART. 32. DA SUSPENSÃO PREVENTIVA AUT. OUTROS AG. DESPORT.	24
ART. 33. IMPEDIMENTO POR DIVIDAS	24
ART. 34. DA DERROTA	25
ART. 35. DA INDEMINIZAÇÃO	26
ART. 36. ÂMBITO DA PENA DE INTERDIÇÃO	26
ART. 37. CUMPRIMENTO DA PENA DE INTERDIÇÃO	27
ART. 38. DA PENA	27
ART. 39. DA DESCLASSIFICAÇÃO	28
ART. 40. DA BAIXA DE DIVISÃO OU RANKING	29
CAPITULO III - DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS	30
ART. 41. REGIME APLICÁVEL	30
ART. 42. DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA PENA	30
ART. 43. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	31
ART. 44. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES	31
ART. 45. SUSPENSÃO E EXECUÇÃO DA PENA	32
ART. 46. DA PENA	32
ART. 47. QUEBRA DE PROTOCOLOS	33
ART. 48. CARACTER CRIMINAL	34



INTRODUÇÃO

Member of
itsf
International Table Soccer Federation

O Regulamento Disciplinar da FPMFM servirá para que todas as situações de transgressão, indisciplina e incumprimento das regras e regulamentos da FPMFM tenham uma base que permita a aplicação de determinadas medidas e sanções aos infratores.

Todas as disposições deste regulamento assentam em critérios de ordem disciplinar e como medida penalizadora para os incumpridores e de certa forma dissuasora para aqueles que por alguma razão não pretendam cumprir as regras estabelecidas.

O Regime Disciplinar estabelecido no presente regulamento aplica-se a todos os sócios, atletas, praticantes, técnicos, dirigentes e outros agentes desportivos.

MATRAQUILHOS | FUTEBOL DE MESA

Os matraquilhos ou futebol de mesa é destinado a todos, sem qualquer discriminação. Congratula-se com, e em muito maior grau do que outros desportos principais, todas as categorias de jogadores.

«O futebol de mesa é divertido, não é violento e é inter-relacional.»

Para medir o âmbito deste fenómeno social, pergunte a si mesmo esta simples pergunta:

«Quem não conhece os matraquilhos?»

Praticar matraquilhos ou futebol de mesa como um desporto de alto nível, implica esforços e uma série de habilidades.
«Os matraquilhos ou futebol de mesa ensina o mútuo respeito e desenvolve o espírito de equipa»





CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS



ARTIGO 1. DEFINIÇÕES

1. Para efeitos disciplinares consideram-se provas oficiais:

a) Todos os torneios oficialmente tornados públicos a nível nacional através da FPMFM (locais, oficiais e nacionais), e que envolvam um prémio em ajudas de custo igual ou superior a 1.000,00 € são considerados torneios oficiais e estão sujeitos a homologação pela Federação Portuguesa de Matraquilhos e Futebol de Mesa.

b) Os torneios oficiais estão sujeitos a homologação quando envolvam um valor igual ou superior de 1.000,00 € em ajudas de custo.

2. São equiparados a jogos oficiais os treinos e os estágios dos atletas das Seleções Nacionais.

3. Entende-se por Clubes, as agremiações, salões, coletividades e associações ou sociedades com fins desportivos na modalidade.

4. Entende-se por Agentes Desportivos os membros de órgãos sociais, dos órgãos técnicos permanentes, das comissões eventuais da FPMFM e dos seus membros oficiais, dirigentes de clubes, árbitros, atletas e outros intervenientes no espetáculo desportivo.

5. Entende-se por Recinto Desportivo o espaço destinado à realização de eventos e prática dos matraquilhos e futebol de mesa.

6. Entende-se por Terreno de Jogo a superfície onde se desenrola a competição, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos nacionais da prática dos matraquilhos e futebol de mesa.





CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS



ARTIGO 2. INFRAÇÃO DISCIPLINAR

1. Considera-se infração disciplinar o fato voluntário praticado por entidade ou agente desportivo que desenvolva atividade compreendida no objeto da FPMFM, por interveniente em geral no espetáculo desportivo, e bem assim por espetador, que viole os deveres de correção previstos e punidos nos Estatutos e Regulamentos da FPMFM e demais legislação desportiva aplicável.
2. Só é punível disciplinarmente o fato descrito e declarado passível de pena por lei ou regulamento anterior ao momento da sua prática.
3. Não é permitida a confrontação para qualificar o fato como infração disciplinar.
4. Se o fato punível deixar de o ser por lei ou regulamento novo o eliminar do número de infrações, cessa a execução da condenação, ainda que esta tenha transitado em julgado.
5. A infração disciplinar é punida nos termos da norma pessoalmente aplicável ao infractor à data da infração, valendo para fatos continuados a data de início da prática da ilegalidade.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando a disposição disciplinar vigente no momento da prática do fato punível for diferente do estabelecido em lei ou regulamento posterior, é aplicado o regime mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado e a condenação tiver transitado em julgado.
7. O agente desportivo que pratique ato ou omissão considerado infração disciplinar prevista e punida expressamente relativamente a outra categoria de agente desportivo é punido nos termos da norma mais favorável, exceto se a imputação estiver excluída ou a pena cominada lhe não seja aplicável.
8. A responsabilidade disciplinar objetiva é imputável apenas nos casos expressamente previstos.
9. Qualquer órgão social da FPMFM tem o dever de participar fatos de que tenha conhecimento e sejam suscetíveis de constituir infração disciplinar.





CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS



ARTIGO 3. TITULARIDADE DO PODER DISCIPLINAR

1. O poder disciplinar é exercido pelo Conselho de Disciplina da FPMFM.
2. É competente para julgar a infração o órgão disciplinar a quem essa competência é atribuída na data da prática do fato.
3. Os membros dos órgãos disciplinares da FPMFM não podem abster-se de julgar os pleitos que lhes são submetidos, são independentes nas suas decisões e nenhuma responsabilidade lhes é exigível pelas decisões ou deliberações proferidas no âmbito das suas competências.

ARTIGO 4. TITULARIDADE DO PODER DISCIPLINAR

1. As infrações disciplinares classificam-se em muito graves, graves e leves.
2. Infrações Leves:
 - 2.1. Aos atletas:
 - a) A inscrição numa prova para a qual não esteja qualificado;
 - b) O não acatamento imediato das decisões do árbitro na aplicação dos Regulamentos;
 - c) A eliminação ou desistência de uma prova sem justificação válida;
 - d) O não cumprimento do Regulamento da prova para o qual se tenha inscrito.
 - e) Pequenos delitos ocorridos durante os jogos sem grande relevância geral.





CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS



2.2. Aos membros e restantes agentes desportivos:

- a) A falta de colaboração com a FPMFM na organização de competições oficiais;
- b) A eliminação da equipa ou atleta de uma competição sem motivo justificado;

3. Infrações Graves:

3.1. Aos atletas e outros agentes desportivos que:

- a) Participem numa prova oficial sem estarem devidamente autorizados e registados;
- b) Não efetuem o pagamento das taxas regulamentares estabelecidas;
- c) Não participem na fase final de uma competição para a qual tenham sido apurados na fase eliminatória, sem motivo justificado;
- d) Não compareçam nas cerimónias de abertura e de encerramento das competições em que participem, sem motivo justificado;
- e) Tenham comportamento Antidesportivo e/ou Antissocial;
- f) Sejam reincidentes na punição por faltas leves.

3.2. Aos membros restantes agentes desportivos:

- a) O não pagamento de quaisquer taxas ou quotas regulamentarmente estabelecidas;
- b) A não participação da equipa que os representam numa competição para a qual se tenham inscrito ou tenha sido apurada em fase de apuramento, sem motivo que o justifique;





CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS



c) Não ter sido solicitado autorização para realização de qualquer prova, tenha levado a efeito, e não contemplada no calendário oficial da FPMFM ou da associação membro;

d) A reincidência na punição por faltas leves.

4. Infrações muito Graves:

4.1. Aos atletas e outros agentes desportivos:

a) O comportamento incorreto;

b) O desrespeito ou não acatamento das decisões do diretor Desportivo, ou dos dirigentes federativos;

c) A reincidência em faltas Graves.

4.2. Aos restantes agentes desportivos:

a) O comportamento incorreto dos seus delegados ou dirigentes no decurso de uma competição, ou em qualquer ato ou cerimónia de responsabilidade da FPMFM ou das Associações;

b) O abandono da equipa que o representa, de qualquer prova, sem motivo justificado;

c) A reincidência em faltas Graves.





CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS



ARTIGO 5. SUJEIÇÃO AO PODER DISCIPLINAR

1. As pessoas singulares são punidas pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenhem as respetivas funções ou exerçam os respetivos cargos, ainda que as deixem de desempenhar ou passem a exercer outros.
2. A responsabilidade disciplinar extingue-se pelo cumprimento da pena, pela prescrição do procedimento disciplinar e da pena, ou pela extinção do infrator e pela amnistia.
3. Por cada infrator existe na FPMFM um registo específico de todas as penas que lhe foram aplicadas.

ARTIGO 6. AUTONOMIA DO REGIME DISCIPLINAR DESPORTIVO

1. O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional.
2. A FPMFM, oficiosamente ou a instância de qualquer interessado, deve comunicar ao Ministério Público e demais órgãos competentes a ocorrência de infrações que possam revestir de natureza criminal ou contraordenacional.
3. O conhecimento pela FPMFM de decisão judicial condenatória, transitada em julgado, pela prática de infração que revista também natureza disciplinar, obriga à instauração de procedimento disciplinar, exceto se o mesmo já estiver prescrito.

ARTIGO 7. INSTRUÇÃO AO PROCESSO DISCIPLINAR

1. O processo disciplinar será de investigação sumária, devendo recusar-se o que for impertinente, inútil ou dilatatório e ordenar-se o que for necessário para a instrução.
2. A instrução dos processos disciplinares será sempre efetuada por escrito. O instrutor fará sempre juntar aos autos o certificado do registo disciplinar do arguido.





CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS



3. O instrutor deverá sempre ouvir o arguido, podendo este, se assim o desejar, apresentar a sua defesa por escrito no prazo máximo de 5 dias úteis.
4. Todavia, se o arguido devidamente convocado, não comparecer, ou não apresentar contestação, seguirá o processo sem a audição, ou contestação.
5. Na fase de instrução do processo, o número de testemunhas é limitado a 3 (três), podendo o instrutor solicitar a audição de novas testemunhas, quando julgue necessário para a produção de prova.
6. Concluído o processo, o Conselho Disciplinar elaborará o relatório, no prazo de 10 dias, e remete-lo à Direção da FPMFM.
7. O relatório produzido deverá refletir existência material dos fatos, sua qualificação e gravidade e conter proposta concreta da pena aplicável ou de que os autos se arquivem por imprudência da acusação ou falta de provas.
8. Todos os processos disciplinares serão do âmbito do Conselho Disciplinar que designará entre os seus elementos o instrutor do processo.

ARTIGO 8. DO RECURSO E DA RECLAMAÇÃO

1. As deliberações em matéria disciplinar são passíveis de recurso por parte do arguido ou terceiro legitimamente interessado, nos termos deste Regulamento Disciplinar.
2. Não há lugar a pedido de esclarecimento ou arguição de nulidades, sem prejuízo da reforma da decisão quanto a custas.





CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS



3. Sem prejuízo do expressamente disposto nos Estatutos e Regulamentos da FPMFM, o recurso para o Conselho Jurisdicional tem efeito meramente devolutivo.
4. Cabe reclamação para o relator dos despachos do instrutor do processo disciplinar e para o órgão jurisdicional competente dos despachos de qualquer dos seus membros, não tendo a reclamação efeito suspensivo.
5. O despacho reclamado pode ser reparado.

ARTIGO 9. PRESCRIÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar prescreve ao fim de 1 ano, 6 meses ou 1 mês, consoante as faltas sejam, respetivamente, muito graves, graves ou leves.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o fato qualificado como infração disciplinar for também considerado infração penal, o prazo de prescrição é de 5 anos.
3. O prazo de prescrição começa a contar-se desde o dia em que o fato ocorreu.
4. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se com a instauração de processo disciplinar, começando de novo a correr desde início logo que o processo estiver parado por mais de 1 mês por causa não imputável ao arguido.

ARTIGO 10. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE RESULTADOS DESPORTIVOS

1. O resultado de jogo previsto em provas oficiais considera-se tacitamente homologado decorridos quarenta e oito horas após a sua realização, exceto se a um dos clubes, equipas ou atletas intervenientes vier a ser aplicada a pena de desclassificação.





CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS



2. Não tem influência no resultado do jogo, nem na tabela classificativa da prova, a decisão disciplinar aplicada em processo disciplinar instaurado depois de decorrido o prazo previsto no nº 1.

3. Se, porém, vier a ser provada, relativamente ao clube, equipa ou atleta vencedor da competição, infração à qual corresponda pena que determine alteração da sua classificação ou eliminação da prova, aquele perde o título respetivo, o qual não é atribuído nessa época desportiva.

ARTIGO 11. PRESCRIÇÃO DAS PENAS

1. As penas prescrevem ao fim de 1 ano, 6 meses ou 1 mês, consoante correspondam a infrações muito graves, graves ou leves, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que transitou em julgado a decisão condenatória.

2. A prescrição da pena suspende-se enquanto a sua execução não puder começar ou continuar a ter lugar e enquanto vigorar a sanção obrigatória de impedimento.

3. A suspensão da prescrição da pena não pode exceder o prazo mais elevado da prescrição.

4. A prescrição da pena interrompe-se com a sua execução.

5. A prescrição deve ser declarada por um órgão disciplinar da FPMFM.

ARTIGO 12. AMNISTIA E PERDÃO

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e aplica-se aos processos em relação aos quais ainda não exista condenação transitada em julgado.

2. O perdão faz cessar a execução da pena.





CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS



3. No caso de concurso de infrações, a amnistia e o perdão são aplicáveis a cada uma das infrações a que foram concedidos.
4. O perdão não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
5. Em caso de perdão, a parte da pena que foi cumprida é considerada para efeito dos impedimentos ou inibições previstas nos Estatutos ou Regulamentos.
6. A amnistia não desobriga o responsável pelo pagamento de indemnização a que o prejudicado tenha direito nos termos do presente regulamento, nem desobriga do pagamento das despesas a que qualquer interveniente tenha dado causa no âmbito de processo, salvo se diversamente decorrer da própria lei de amnistia.

ARTIGO 13. CITAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo do especialmente disposto neste Regulamento Disciplinar, toda a deliberação ou providência que afete os interessados em procedimento disciplinar desportivo é notificada àqueles no prazo mais breve possível.
2. Para efeitos de suspensão preventiva automática, a assinatura da ficha de jogo por parte do capitão de equipa ou do atleta do clube vale como efetiva notificação dos arguidos relativamente à matéria disciplinar que naquela tenha sido assinalada pelo árbitro.
3. A notificação do arguido pode ser feita, por carta registada ou através de comunicado oficial, nos termos do presente regulamento e sem prejuízo do número seguinte.
4. A notificação é enviada para o endereço do clube ou do membro oficial a que o arguido esteja afeto ou, quando o não esteja, para o último endereço do arguido que conste nos ficheiros da FPMFM e, quando feita por carta registada, presume-se feita no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte quando aquele não o seja.





CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS



5. As decisões absolutórias produzem efeitos logo que proferidas, podendo ser notificadas em extrato imediatamente após a reunião do órgão jurisdicional que as proferiu.
6. As decisões condenatórias em processo disciplinar são notificadas por carta registada ou em comunicado oficial.
7. As decisões proferidas em processo sumário são publicadas na Internet e notificadas através de Comunicado Oficial, sem prejuízo das que por força dos regulamentos devam ser notificadas por outra forma.
8. A deliberação que ordene a instauração de procedimento disciplinar e a decisão condenatória respetiva são publicadas, por extrato, em Comunicado Oficial da FPMFM, valendo a publicação desta última para efeitos de trânsito em julgado nos casos em que, apesar de regularmente tentada, venha a notificação a ser devolvida por motivos não imputáveis à FPMFM.

ARTIGO 14. CONTAGEM DOS PRAZOS

1. Os prazos são perentórios e correm ininterruptamente.
2. Os prazos contam-se a partir da data da citação ou notificação.
3. Se o último dia do prazo não coincidir com dia útil ou com dia em que os serviços da FPMFM se encontrem em funcionamento, aquele transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.





CAPITULO II - DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS **SEÇÃO I** - DAS PENAS



ARTIGO 15. DOS ATLETAS E DEMAIS AGENTES DESPORTIVOS

São aplicáveis aos atletas e agentes desportivos, por ordem de gravidade, as penas seguintes, que podem ser acumulativas:

1. Advertência;
2. Repreensão por escrito;
3. Multa;
4. Suspensão.

ARTIGO 16. AOS MEMBROS OFICIAIS DA FPMFM E CLUBES

As infrações cometidas pelos membros oficiais da FPMFM e Clubes podem ser ainda passíveis da pena de indemnização.

ARTIGO 17. AOS AGENTES DESPORTIVOS E CLUBES

Os Agentes Desportivos que eventualmente exerçam atividade remunerada podem ser ainda punidos com a sanção compulsória de impedimento.

ARTIGO 18. AOS CLUBES - EQUIPAS - ATLETAS

São aplicáveis aos clubes, equipas e atletas, por ordem de gravidade, as penas seguintes:

- a) Derrota;





CAPÍTULO II - DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS
SEÇÃO I - DAS PENAS



- b) Desclassificação;
- c) Baixa de divisão ou de Ranking;
- d) Multa;
- e) Suspensão.

ARTIGO 19. DO REGISTO DISCIPLINAR

Cada infrator disporá de um registo disciplinar na FPMFM.





CAPITULO II - DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS **SECÇÃO II** - DO CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS PENAS



SUB-SECÇÃO I - ADVERTÊNCIA, REPREENSÃO POR ESCRITO E SUSPENSÃO

ARTIGO 20. AS PENAS

1. As sanções aplicadas devem ter um carácter educativo e preventivo, sendo concedida uma margem de confiança ao desportivismo de quantos se relacionam, de um modo ou de outro com os matraquilhos, partindo-se do interesse geral de manter o prestígio deste desporto e de o afirmar como meio educativo e de formação humana.
2. As penas de advertência, repreensão por escrito e multa são aplicáveis nas faltas leves e quando o infrator não tenha cometido falta a que corresponda sanção disciplinar mais grave. As penas de multa e suspensão são aplicáveis nas faltas graves e muito graves.
3. As penas da “Suspensão até 2 anos” são aplicadas às faltas graves;
4. As penas de “suspensão de 1 ano a suspensão vitalícia” são aplicáveis às faltas muito graves.

SUB-SECÇÃO II - MULTA

ARTIGO 21. DO CUMPRIMENTO DA PENA DE MULTA

1. O pagamento da multa deve ser efetuado na tesouraria da FPMFM no prazo de 30 dias a contar da sua notificação ou, caso o seu montante seja igual ou inferior a 25,00 €, a contar da data da publicação em Comunicado Oficial da FPMFM em provas oficiais uma equipa ou atleta terá de pagar a sua multa antes do próximo jogo em evento nacional.
2. As multas de valor igual ou inferior a 25,00 € são agravadas em 50% de imediato descontadas na conta corrente do Clube ou membro oficial que por elas seja direta ou solidariamente responsável, se o pagamento respetivo não for realizado no prazo regulamentar.
3. A aplicação de multas tem em conta a gravidade do ato ou infração cometida e oscila consoante a infração seja leve (5,00 € a 25,00 €), grave (25,00 € a 250,00 €) ou muito grave (50,00 € a 5.000,00 €).





CAPÍTULO II - DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS
SEÇÃO II - DO CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS PENAS



ARTIGO 22. DA MULTA AOS AGENTES DESPORTIVOS

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo anterior, se a multa aplicada a agente desportivo não for paga no prazo regulamentar é agravada em 50,00 € e o remisso notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 dias.
2. A falta de pagamento de multa agravada dentro do prazo fixado impede o negligente, automaticamente e sem dependência de notificação, de exercer qualquer atividade em quaisquer clubes ou organismos desportivos nacionais da modalidade, até que esse pagamento se mostre efetuado.

ARTIGO 23. DA MULTA AOS CLUBES E MEMBROS OFICIAIS DA FPMFM

1. O disposto no artigo anterior é aplicável aos Clubes e Membros Oficiais da FPMFM, com as necessárias adaptações.
2. O Clube responde solidariamente pelo pagamento de multa aplicada a atleta ou a agente desportivo ao seu serviço, devendo ser notificado para o respetivo pagamento.
3. A falta do pagamento de multa agravada no prazo fixado impede o Clube, automaticamente, sem necessidade de notificação e até integral pagamento da importância em dívida, de participar na prova desportiva em que ele ou seu agente desportivo foram penalizados, sendo-lhe aplicado o disposto no artigo 27 nº 2, relativamente aos jogos em que não possa participar.





CAPÍTULO II - DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

SEÇÃO III - SUSPENSÃO



ARTIGO 24. ÂMBITO DA PENA DE SUSPENSÃO

1. A pena de suspensão de agente desportivo importa a proibição da prática da atividade desportiva em que a falta foi cometida, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra atividade desportiva que o infrator pratique.
2. A pena de suspensão por período de tempo impede qualquer agente desportivo de exercer durante ela qualquer cargo ou atividade desportiva sujeita ao poder disciplinar da FPMFM.
3. Se o infrator exercer funções em organismo nacional de outra modalidade desportiva é a este remetida cópia do processo, a fim do órgão jurisdicional competente apreciar da eventual extensão da pena de suspensão.
4. A extensão da pena de suspensão determinada por órgão jurisdicional de outra federação é apreciada casuisticamente atendendo à gravidade da infração, ao passado desportivo do infrator e a outras circunstâncias consideradas relevantes.

ARTIGO 25. DA SUSPENSÃO DE AGENTES DESPORTIVOS

1. A pena de suspensão aplicada a um atleta ou agente desportivo é calculada por período de tempo ou por jogos oficiais.
2. A pena de suspensão tem início com a notificação ao jogador e ao Clube que ele representa, valendo para efeitos de cumprimento da pena a notificação feita ao Clube ou a divulgação em Comunicado Oficial da FPMFM.

ARTIGO 26. DO CUMPRIMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO POR PERÍODO DE TEMPO

A pena de suspensão por período de tempo é cumprida de forma contínua, independentemente da época desportiva em que se tenha iniciado e de o arguido estar ou não inscrito.





CAPÍTULO II - DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS
SEÇÃO III - SUSPENSÃO



ARTIGO 27. DO CUMPRIMENTO POR ATLETAS DA PENA DE SUSPENSÃO POR JOGOS E PROVAS

1. A pena de suspensão aplicada a atletas por jogos e provas oficiais é cumprida durante a época desportiva.
2. O atleta punido com a suspensão por jogos fica impedido de participar em quaisquer jogos previstos nas alíneas a) e b) do Artigo 1, enquanto a suspensão não for cumprida.
3. Se a pena de suspensão por jogos oficiais não for cumprida na época em que foi aplicada, sê-lo-á na época ou épocas subsequentes, começando a contar o número de jogos a partir da data em que o jogador estiver inscrito.
4. Os atletas e equipas autorizados a participar em jogos de categorias etárias diferentes cumprem a pena de suspensão nos jogos da categoria etária a que pertencem, só podendo cumpri-la na prova de categoria etária superior quando não haja simultaneidade de provas dentro do mesmo período.
5. Nos casos em que o clube que o jogador representa participe, na própria época ou épocas seguintes, em provas organizadas por entidade diferente da que aplicou a pena de suspensão por jogos, os jogadores só podem cumprir na categoria superior quando se verifique o disposto na parte final do número anterior.
6. Nos casos em que os atletas estejam autorizados a participar em provas nacionais e distritais ou regionais do mesmo escalão etário devem cumprir a pena da suspensão na prova distrital ou regional, só podendo cumpri-la na prova nacional em que os clubes que representam participem quando se verifique o disposto na parte final do nº 4. Contam para efeito de cumprimento da pena de suspensão por jogos aplicada ao atleta, os jogos em que seja averbada falta de comparência apenas ao clube adversário.
7. Os jogos e provas não homologados ou não concluídos contam para efeito de cumprimento da pena por jogos, não podendo, no entanto, os jogadores que estavam disciplinarmente impedidos de participar nesses jogos alinhar nos jogos de repetição.





CAPÍTULO II - DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS **SEÇÃO III** - SUSPENSÃO



ARTIGO 28. DA SUSPENSÃO DOS MEMBROS OFICIAIS DA FPMFM

1. A suspensão dos membros oficiais não determina a suspensão dos Clubes e atletas por estes registados.
2. A FPMFM poderá assumir as competências dos membros oficiais suspensos relativamente às provas de âmbito oficiais e pelo período em que durar a suspensão.

ARTIGO 29. DA SUSPENSÃO DOS CLUBES

1. O cumprimento da pena de suspensão por período de tempo aplicada aos clubes inicia-se logo que transite em julgado a respetiva decisão e impede o clube durante esse período de participar em provas organizadas pela FPMFM, podendo ser permitida a participação dos atletas e equipas por estes registados; se não for cumprida a totalidade da pena no decurso da época desportiva em que foi aplicada, sê-lo-á a partir do início da época seguinte na prova desportiva correspondente.
2. A pena de suspensão por épocas desportivas começa a ser cumprida no início da época desportiva seguinte àquela em que a falta foi cometida, contando-se como tal a época da desistência quando o clube, equipa ou atleta não tiver participado em qualquer jogo dessa época.

ARTIGO 30. DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

1. A suspensão preventiva que não seja automática das entidades e pessoas sujeitas ao poder disciplinar da FPMFM é ordenada se mostrar necessária ao apuramento da verdade ou for imposta pela salvaguarda da autoridade e prestígio da organização desportiva dos matraquilhos.





CAPITULO II - DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS **SEÇÃO III** - SUSPENSÃO



2. A suspensão preventiva de um atleta ou de outro agente desportivo que não seja automática depende de decisão prévia do órgão jurisdicional a quem compete julgar a infração, podendo ser proposta pelo instrutor do processo, e caduca automaticamente ao fim de dois meses a contar da notificação.
3. A suspensão preventiva que não seja automática inicia-se com a notificação da respetiva decisão ao arguido, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.
4. A suspensão preventiva é sempre levada em conta na pena a aplicar.
5. A Direção da FPMFM requer ao Conselho de Disciplina no prazo de 15 dias a confirmação da medida cautelar de suspensão de atividade por si determinada no exercício da competência prevista no Artigo 21 dos Estatutos da FPMFM, sob pena de caducidade.

ARTIGO 31. DA SUSPENSÃO PREVENTIVA AUTOMÁTICA DOS ATLETAS

1. O atleta apenas fica suspenso preventivamente sem necessidade de prévia notificação, quando o árbitro mencione na folha de jogo que o mesmo foi expulso ou considerado expulso antes, durante ou depois do jogo.
2. Sempre que o Árbitro, o Árbitro Assistente ou quem o substitua não assine a folha de jogo, o Conselho de Arbitragem através do relatório de jogo, deverá emitir a sua decisão à direção da FPMFM.
3. A suspensão preventiva automática cessa decorridos 15 dias a contar da data da expulsão se não for proferida decisão definitiva sobre os fatos de que ela decorre, exceto se estiver pendente processo disciplinar e o jogador tenha neste sido suspenso preventivamente.
4. Se o Conselho de Disciplina considerar insuficientes os elementos constantes do relatório do jogo para qualificar e punir a falta, pode prolongar, mediante notificação, a suspensão preventiva automática do jogador até ao máximo de 20 dias.





CAPÍTULO II - DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS
SEÇÃO III - SUSPENSÃO



5. Quando a infração for cometida em jogos realizados no estrangeiro ou em jogos previstos nas alíneas a) e b) do Artigo 1 e 2, a suspensão preventiva apenas se inicia com a prévia notificação da mesma pelo Conselho de Disciplina.

ARTIGO 32. DA SUSPENSÃO PREVENTIVA AUTOMÁTICA DE OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

1. Os restantes agentes desportivos estão igualmente sujeitos ao regime de suspensão preventiva automática.
2. A suspensão preventiva automática dos restantes agentes desportivos cessa decorridos 15 dias da data da ocorrência da infração.

ARTIGO 33. IMPEDIMENTO POR DÍVIDAS

1. A condenação no pagamento de dívida a pessoa singular ou coletiva integrada na FPMFM, individualmente ou por representação orgânica, emergente do incumprimento do acordo registado na FPMFM de norma estabelecida na sua regulamentação, tem como efeito imediato que não sejam registados novos compromissos desportivos ou ainda renovados os existentes dos atletas, clubes ou membros oficiais devedores.
2. O impedimento pode igualmente ser requerido com base no incumprimento do clube, membro oficial, ou de outros, em que se declare já ter decorrido o prazo de pagamento voluntário sem que o executado o tenha efetuado.
3. O impedimento cessa com a prova do pagamento ou de prestação de caução no processo em causa.
4. O impedimento aplica-se às decisões transitadas em julgado após a Assembleia Geral da FPMFM.





CAPÍTULO II - DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

SEÇÃO III - SUSPENSÃO



SUB-SECÇÃO V - DERROTA

ARTIGO 34. DA DERROTA

1. Nas competições por pontos a pena de derrota importa as consequências seguintes:

- a) O atleta, equipa punido perde os pontos correspondentes ao jogo respetivo, os quais são atribuídos ao adversário.
- b) O atleta, equipa declarado vencedor beneficia do resultado máximo de todos os sets | partidas ou golos, se tiver demonstrado vantagem sobre o adversário no terreno de jogo.
- c) Se a pena de derrota for imposta por abandono de campo, a vitória do adversário é pelo resultado máximo em todos os sets, partidas ou golos. Poderá ser aplicado outro resultado caso o mesmo conste do respetivo regulamento de prova.

2. Se a prova for a eliminar, a pena de derrota implica a qualificação automática do adversário.

3. No caso previsto no artigo 10, nº 1, a pena de derrota prevista para a infração é substituída por multa de 10,00 € a 100,00 €, sem prejuízo da aplicação do disposto no nº 3 do mesmo artigo.

4. Se a pena de derrota for aplicada a ambos atletas e equipas, a nenhum deles é atribuída pontuação e, tratando-se de prova a eliminar, são ambos desqualificados.





CAPITULO II - DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS **SECÇÃO III** - SUSPENSÃO



SUB-SECÇÃO VI - INDEMNIZAÇÃO

ARTIGO 35. DA INDEMNIZAÇÃO

1. A pena de indemnização consiste no pagamento pelo infrator de uma quantia pecuniária como reparação dos danos patrimoniais causados.
2. O cumprimento da pena de indemnização é sujeito ao regime do cumprimento da pena de multa.

SUB-SECÇÃO VII - INTERDIÇÃO DE JOGOS E PROVAS

ARTIGO 36. ÂMBITO DA PENA DE INTERDIÇÃO

A pena de interdição para a realização de jogos e provas tem os seguintes efeitos:

- a) Impede o Clube punido de disputar jogos em sua casa, sendo considerado como tal, em provas organizadas pela FPMFM relativas à categoria etária em que a falta foi cometida;
- b) Obriga o Clube punido a disputar os jogos acima referidos em campo neutro a designar pela FPMFM ou associações, nos termos da regulamentação e leis vigentes;
- c) Obriga o Clube e a equipa punida a indemnizar a equipa adversária e o Clube proprietário ou arrendatário do campo utilizado, nos termos da regulamentação e leis vigentes;





CAPÍTULO II - DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

SECÇÃO III - SUSPENSÃO



SUB-SECÇÃO VI - INDEMNIZAÇÃO

ARTIGO 37. CUMPRIMENTO DA PENA DE INTERDIÇÃO

1. A pena de interdição temporária para jogos é cumprida em torneios locais, oficiais e nacionais, que o Clube se encontre sucessivamente a disputar.
2. Os jogos em que seja aplicada falta de comparência apenas ao Clube adversário contam para o cumprimento da pena.
3. Os jogos e provas não homologados ou não terminados contam para efeito do cumprimento da pena, mas o respetivo jogo de repetição ou complemento de jogo é disputado em campo neutro a designar pela FPMFM.

SUB-SECÇÃO VIII - REALIZAÇÃO DE JOGO À PORTA FECHADA

ARTIGO 38. DA PENA

1. A pena de realização de jogo à porta fechada é cumprida pelo Clube nos jogos em que atue como visitado.
2. Para efeito de cumprimento da pena não contam os jogos realizados em campo neutro ou neutralizado.
3. Nos jogos realizados à porta fechada apenas podem aceder ao recinto desportivo:
 - a) Os Dirigentes dos Clubes intervenientes;
 - b) O Árbitro Assistente;
 - c) As entidades que nos termos do Regulamento das Provas Oficiais têm direito a estarem presentes;





CAPÍTULO II - DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS
SEÇÃO III - SUSPENSÃO



d) As restantes pessoas autorizadas nos termos regulamentares a nele aceder e permanecer.

SUB-SECÇÃO IX - DESCLASSIFICAÇÃO

ARTIGO 39. DA DESCLASSIFICAÇÃO

1. Nas competições por pontos a pena de desclassificação tem as seguintes consequências:

a) O atleta ou equipa punido fica impedido de prosseguir em prova e perde todos os pontos até aí conquistados, os quais não revertem, porém, em favor dos adversários que defrontou até então;

b) Para efeitos de classificação na prova a equipa ou atleta punido fica a constar no último lugar;

c) Se a desclassificação tiver lugar durante a primeira volta da competição, os resultados dos jogos disputados pela equipa ou atleta desclassificado não são considerados para efeito de classificação dos restantes participantes;

d) Se a desclassificação tiver lugar durante a segunda volta da competição não são considerados apenas os resultados dos jogos disputados pela equipa ou atleta desclassificado durante a segunda volta;

e) Se a pena de desclassificação respeitar a fatos ocorridos nas últimas três jornadas da competição, à pena de desclassificação acresce a de suspensão por uma época desportiva ou outra prevista.

2. Nas provas a eliminar, o atleta ou equipa punido é desqualificado da competição em favor do adversário.





CAPITULO II - DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS
SEÇÃO III - SUSPENSÃO



SUB-SECÇÃO X - BAIXA DE DIVISÃO OU RANKING

ARTIGO 40. DA BAIXA DE DIVISÃO OU RANKING

1. A pena de baixa de divisão tem por efeito a descida da equipa, atleta, clube ou associação à divisão inferior na época seguinte.
2. Se a pena de baixa de divisão não puder produzir efeitos, esta pode ser substituída por suspensão por 1 época desportiva.
3. Pode ser ainda aplicada aos atletas, equipas, clubes, associações e demais agentes desportivos a pena de perda de pontos na classificação dos rankings oficiais da FPMFM.





CAPÍTULO III - DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS **SEÇÃO I** - DISPOSIÇÕES GERAIS



ARTIGO 41. REGIME APLICÁVEL

As regras previstas na legislação penal portuguesa sobre medida e graduação das penas têm sempre aplicação complementar, desde que não contrariem o que expressamente vem disposto neste capítulo.

ARTIGO 42. DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA PENA

1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, faz-se em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares.

2. Na determinação da medida da pena atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do fato, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências;
- b) A intensidade do dolo ou negligência;
- c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;
- d) A conduta anterior ao fato e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;
- e) A concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva;
- f) A situação económica do infrator.





CAPITULO III - DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS **SEÇÃO I** - DISPOSIÇÕES GERAIS



ARTIGO 43. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:

- a) A reincidência e a acumulação de faltas;
- b) A premeditação;
- c) A combinação com outrem para a prática da infração.

2. Há reincidência quando o infractor, tendo sido punido por decisão transitada em julgado, em consequência da prática de uma infração disciplinar, cometer outra de igual natureza num curto período de tempo considerado até 2 anos.

3. Verifica-se acumulação de faltas quando duas ou mais infrações são praticadas na mesma ocasião, ou quando uma ou mais são cometidas antes de ser punida a anterior.

4. O disposto nos números anteriores não é aplicável às infrações punidas com advertência e repreensão por escrito, relativamente às quais a eventual reincidência implique, por acumulação, a suspensão por jogos oficiais, cujo cumprimento determine o cancelamento do cômputo das faltas que as motivaram e um novo cômputo.

ARTIGO 44. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

1. São especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:

- a) Ser o arguido Júnior;
- b) O bom comportamento anterior;





CAPÍTULO III - DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS **SECÇÃO I** - DISPOSIÇÕES GERAIS



c) A confissão espontânea da infração;

d) A prestação de serviços relevantes aos matraquilhos;

e) A provocação;

f) O louvor por mérito desportivo.

2. Podem excecionalmente ser consideradas atenuantes não previstas, quando a sua relevância o justifique.

3. A pena pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do fato ou a conduta do agente.

ARTIGO 45. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

Em caso algum há lugar à suspensão da execução das penas estabelecidas no presente Regulamento.

SECÇÃO II - GRADUAÇÃO DAS PENAS

ARTIGO 46. DA PENA

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 43 nº 3, a graduação da pena é efetuada dentro dos limites da medida regulamentar da pena.

2. Verificando-se as circunstâncias agravantes expressamente referidas no Artigo 41 nº 1 alínea a), o agravamento da pena é determinada de harmonia com as regras seguintes, exceto nos casos especialmente previstos:





CAPITULO III - DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS **SECÇÃO I** - DISPOSIÇÕES GERAIS



- a) No caso de reincidência, eleva-se de 1/3 o limite mínimo da pena aplicável, se as circunstâncias da infração mostrarem que a condenação ou condenações anteriores não constituíram suficiente prevenção contra novas infrações.
- b) No caso de acumulação de faltas, a pena aplicável terá como limite superior a soma das penas aplicadas às várias infrações, sem que se possa exceder o limite máximo da pena correspondente à infração mais grave, salvo o disposto no número seguinte.
3. A pena ou penas de multa são sempre acumuladas materialmente entre si e com outras penas.
4. Havendo acumulação de faltas que tenham sido objeto de processos disciplinares diferentes, devem estes ser apensados a fim de ser proferida uma só decisão.

SECÇÃO III - APLICAÇÕES ESPECIAIS

ARTIGO 47. QUEBRA DE PROTOCOLOS

1. A FPMFM estabelece com várias empresas protocolos com vista ao desenvolvimento da modalidade, e de acordo com os Regulamentos Desportivo e Administrativo em vigor, é proibido aos Membros Oficiais a quebra ou perturbação dos mesmos, incorrendo disciplinarmente nas seguintes sanções: penas de multa, suspensão ou abertura dos distritos a outros membros oficiais e entidades.
2. A Quebra de Protocolos é considerada uma infração muito grave e são puníveis da seguinte forma:
- a) Penas de Multa, de 500,00 € a 5.000,00 €;
- b) Suspensão, de 3 meses a suspensão vitalícia;





CAPITULO III - DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS



c) Abertura do Distrito; pena aplicada automaticamente ao incorrer no ponto 3 do Artigo 47. A abertura do distrito implica a possibilidade de determinadas regiões do mesmo ficarem à responsabilidade de outro Membro Oficial ou outras entidades.

3. Os Membros Oficiais da FPMFM podem vender ou comercializar mesas de jogo homologadas pela FPMFM e acessórios para o seu distrito ou regiões. Para outros distritos ou regiões não o podem fazer sem a autorização da FPMFM para o efeito, ficando este ponto como agravante na aplicação da pena.

ARTIGO 48. CARACTER CRIMINAL

Se a infração revestir carácter contraordenacional ou criminal, o Conselho Disciplinar dará conhecimento do fato às entidades competentes.

